



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.007856/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.078 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADIR FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE CÁLCULO NO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve-se dar provimento ao recurso voluntário que demonstra erro no cálculo do acórdão de primeira instância

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que o demonstrativo de crédito tributário de fls. 8 seja refeito considerando-se que a omissão de rendimentos foi de R\$109.556,98 (cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e não de R\$158.707,94, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em que o recorrente, sem discordar da fundamentação da decisão de primeira instância, alega que houve um erro nas conclusões do julgado, no ponto em que fez o demonstrativo do crédito tributário.

O recorrente alega que o acórdão recorrido considerou como isentos os rendimentos no valor de R\$158.707,94, porém, no momento de refazer os cálculos, somou os referidos rendimentos aos tributáveis. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 03/11/2010, o recurso voluntário foi interposto oito dias após.

O recorrente requereu prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso e apresentou cópia do cartão de conta corrente para fins de depósito da restituição pleiteada.

O processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Foi lançada omissão de rendimentos de R\$268.264,92 em virtude de reclassificação de rendimentos declarados como isentos (fls. 10).

A DRJ deferiu parcialmente a impugnação, por ter reconhecido que a supracitada importância era composta por R\$158.707,94 de rendimentos isentos e por R\$109.556,98 de rendimentos tributáveis. Todavia, ao refazer o demonstrativo de crédito tributário (fls. 34), ao invés de manter os R\$109.556,98 como rendimento tributável e excluir a quantia de R\$158.707,94, fez o contrário. O recorrente tem razão.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que o demonstrativo de crédito tributário de fls. 8 seja refeito considerando-se que a omissão de rendimentos foi de R\$109.556,98 (cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e não de R\$158.707,94.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso